PROJETO DE LEI Nº 806/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso racional, da reutilização e da conservação de água nos novos edifícios a serem construídos no município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório em todo o território do Município de Salvador, quando da construção de novos edifícios ou de reforma total de prédios já existentes, o estabelecimento de medidas que induzam à implantação e conservação, do uso racional e de reutilização de água.

Art. 2° As novas construções deverão apresentar um sistema de coleta, de armazenamento e de utilização e de reutilização de águas pluviais, que deverão ser desinfetadas e, livre de microrganismos e de elementos patogênicos, e que possam ser reutilizadas e servidas para fins restritos e não-potáveis.

§ 1º O sistema de captação, armazenamento e uso das águas pluviais, deverá ser apresentado juntamente com os projetos de construção, de acordo com diretrizes, estabelecidas em regulamentação própria.

§ 2° Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema (captação, filtragem, armazenamento, etc.) deverão respeitar a Norma Brasileira Registrada (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ter sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 3° As águas pluviais, após o tratamento pela estação de tratamento de efluentes, serão redistribuídas para os pontos de utilização em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como: rega de jardins e hortas; lavagem de veículos, vidros, calçadas e pisos; descarga em vasos sanitários; dentre outras.

Art.3º Todo edital de licitação, para as obras de construção ou de reforma de prédio público, trará, expressamente, a obrigatoriedade da instalação de tais sistemas de aproveitamento de águas de chuva na edificação.

Parágrafo único - Excetuam-se os prédios públicos em que, tecnicamente, seja inviável a instalação do sistema, desde que tal condição seja comprovada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado que demonstre tal inviabilidade.

Art. 4° Entende-se, para efeito desta Lei, como água servida, aquelas reaproveitáveis, que já foram usadas nas atividades humanas que não contenham contaminação de esgoto, do vaso sanitário e da pia de cozinha, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - O reuso planejado das águas servidas se dará de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários para regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente proposição tem por objetivo a proteção do meio ambiente e preservação dos recursos naturais, principalmente dos recursos hídricos cada vez mais escassos em nosso mundo. Sabe-se que o mundo está voltando suas preocupações para questões referentes à água potável. A degradação dos recursos hídricos e a escassez da água fazem com que busquemos alternativas para gerenciarmos seu uso de forma eficaz;

considerando que as perspectivas futuras são ainda mais sombrias. Se nada for feito, o contínuo aumento da demanda, associado ao crescimento estimado da população, em especial a urbana, levará a situações cada vez mais frequentes de estresse;

considerando que é preciso, de alguma forma, assegurar que os recursos hídricos, tão importantes para a preservação da saúde e da própria vida, sejam utilizados de maneira comedida e responsável;

considerando que a partir de uma simples mudança para a implantação de um sistema que se auto-abastece com o recolhimento de águas servidas e pluviais, estaremos cooperando significativamente para acabar com o desperdício;

considerando que na verdade, o reaproveitamento da água culminará em redução de custos para as edificações envolvidas;

considerando que a utilização da água da chuva para regar hortas e jardins, lavagem do prédio, descarga de vasos sanitários, entre outras utilidades, reveste-se de importância tanto econômica quanto ambiental, sendo certo que o ganho desta ação não pode ser medido somente em lucro, embora contribua para redução dos custos de utilização da edificação, mas sim pelo ganho ambiental de preservação de um recurso natural essencial à vida para tarefas que não exijam a água potável. Isoladamente pode não significar muito, mas no conjunto de ações de várias edificações o ganho ambiental é inestimável;

considerando que é de se ressaltar ainda, que a obrigatoriedade da captação das águas servidas e pluviais terá efeito positivo na redução das enchentes, bem como os investimentos nos serviços de macro drenagem serão diminuídos;

considerando que nesse ponto, cabe relatar a tramitação a nível federal, do Projeto de Lei nº 2457/2011, já aprovado no Senado e agora em fase conclusiva na Câmara Federal, onde se determina a instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas, em todo âmbito nacional, cabendo aos municípios a regulamentação conforme as especificidades locais.

Pela importância do Projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
DUDA SANCHES